



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 311013/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO / PROCURADOR: CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2723/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Pelo não provimento. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo sr. **JOSÉ SLOBODA**, ex-Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA** (2013), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 124/21 – S1C (peça 130), que recomendou a IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2013, em decorrência de:

- (i) diferenças nos registros de transferências constitucionais;
- (ii) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;
- (iii) contas bancárias com saldo a descoberto.

O Recurso de Revista foi devidamente recebido pelo Despacho n. 675/21, do então relator Cons. Ivan Bonilha (peça 166).

O recorrente alega, em síntese: i) em relação as diferenças nos registros de transferências constitucionais, houve erro de lançamento por parte da entidade pública municipal, pois o valor apurado na nova análise foi escriturado de forma sobressalente às receitas efetivamente escrituradas, pelo que não há que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

falar em ausência de repasse; ii) quanto a conta bancária com divergência de saldo não comprovada, foi nomeada comissão para apuração, assim como foi inscrito em dívida ativa a importância de R\$ 2.295.296,33, que foi imputada ao antigo gestor, Sr. Samir Alves de Mello, o qual conseguiu obter sentença em Ação Declaratória Negatória de Débito, a qual julgou parcialmente extinto o processo, sem resolução de mérito quanto ao pedido de nulidade da sindicância e improcedente em relação aos danos morais. Devido ao fato de não ter havido o trânsito em julgado da supracitada decisão, a cobrança do débito inscrito em dívida ativa encontra-se suspensa; e iii) no que diz respeito as contas bancárias com saldo a descoberto, afirma que tal fato nunca ocorreu, a não ser no plano contábil, devido a ajustes que se fizeram necessários, sendo, contudo, regularizado ao final do exercício de 2015.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através da Instrução n. 4406/22 (peça 167), opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 924/22 (peça 167) diante da análise técnica promovida que demonstra que o Recorrente não logrou êxito em sanar as pendências reconhecidas por esta Corte, corrobora o opinativo técnico e conclui pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Em relação a **conta bancária com divergência de saldo não comprovada**, observa-se que as medidas adotadas pela gestão em análise para regularizar o apontamento em questão foram ineficientes, inclusive ante a forma escolhida para imputar, com a segurança jurídica necessária exigida legalmente, as devidas responsabilidades aos agentes causadores de possível irregularidade.

De outra sorte o gestor poderia ter demonstrado que tomou outras medidas administrativas e/ou judiciais, além da apresentada, capazes de obter as informações necessárias para identificar os lançamentos que deram origem ao saldo da conta bancária com divergência de saldo não comprovada, mas não o fez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso posto, como a situação caracteriza a inobservância do art. 1º, VI do Decreto Lei nº 201/673 e art. 10, IX, da Lei Federal nº 8429/924.

Por tais razões, deve ser mantida a presente irregularidade, assim como a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E nº 113/2005, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para afastá-las.

Quanto as **contas bancárias com saldos a descoberto**, cumpre esclarecer que os saldos contábeis negativos referentes as contas correntes bancárias apontadas no exame inicial são oriundas de operações pendentes de conciliação

Nesse sentido, observa-se que caberia ao recorrente demonstrar por meio do envio de cópias dos extratos bancários e do livro razão contábil a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013 no(s) exercício(s) subsequente(s).

No entanto, se observa que em consulta a documentação encaminhada não foram enviados documentos demonstrando a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013 e nos exercícios subsequente, mas somente as cópias dos extratos bancários que confirmam os saldos das contas correntes apontadas no exame inicial em 31/12/2013 e do livro razão contábil demonstrando as movimentações/lançamentos ocorridos nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Desse modo, reforça-se que caberia ao recorrente encaminhar as cópias de documentos que confirmassem a realização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2013, indicando o valor e a data da regularização no respectivo documento, bem como, as devidas justificativas.

Diante do exposto, deve ser mantida a irregularidade e a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E nº 113/2005, haja vista que não foram apresentados elementos suficientes para afastá-las, caracterizando a inobservância dos arts. 89 e 105, §1º, da Lei nº 4320/647 e art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/678.

Em relação as **diferenças nos registros de transferências constitucionais**, conforme se depreende da defesa apresentada, o assunto já foi debatido e esclarecido na instrução processual, limitando o Município a reproduzir os argumentos anteriormente apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As alegações feitas não se sustentam e não tem suporte fático e ou documental para alterar a decisão atacada. Não ocorreu inovação nos argumentos e ou documentos que sobre o item já foram tratados pela Unidade Técnica, pelo Ministério Público e pelo Acórdão recorrido.

Diante do exposto, se observa por parte do recorrente que há o reconhecimento de que houve equívoco na contabilização dos valores da cota-parte do FPM no exercício de 2013. No entanto, o recorrente não apresenta as medidas adotadas pela gestão em análise para regularizar a referida impropriedade, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade e a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E nº 113/2005.

3 VOTO

Acompanhando os argumentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao comando processual de origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROVIMENTO do recurso, mantendo inalterada a decisão atacada.

II - Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao comando processual de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente